

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 06/2011

R. Nº 368

AUTÓGRAFO Nº _____

Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL CLAUDEMIR JOSE JUSTI

Assunto: Altera a redação do § 7º do Art. 41, da Resolução nº 322, de

18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de

Sorocaba e dá outras providências. (Sobre o empate entre os vereado-

res membros das Comissões Permanentes ao exarar pareceres)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06 /2011

Altera a redação do § 7º do Art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O § 7º do Art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 ...

...

§ 7º Havendo empate entre os Vereadores membros das Comissões Permanentes ao exarar pareceres, prevalecerá o parecer do relator da proposição em exame." (NR)

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de abril de 2011.

Claudemir José Justi
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

De acordo com o art. 51 e seu § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, assim que recebida a proposição em que deva se manifestar a Comissão, o seu presidente designará desde logo o relator, sendo que a designação do relator obedecerá ao critério de rodízio, no qual se inclui o próprio Presidente.

No momento da escolha do critério a ser adotado como desempate, nos pareceres exarados entre os Vereadores membros das Comissões Permanentes, não seguirá sempre a escrita de que os pareceres favoráveis prosperarão em caso de empate, criando uma situação fechada, invariável, com o empate de pareceres sempre prevalece o favorável.

Ocorre que, com a alteração no momento oferecida, em situação de empate ao exarar o parecer, independente do parecer favorável ou não, prevalecera sempre o parecer do relator, que em razão de rodízio na sua escolha, torna a situação tanto quanto mais justa, não fechando em qualquer hipótese a direção favorável, visto que poderão prosperar pareceres favoráveis ou contrários, representado pelo voto do relator, bem como ocorrerá mudança do relator a cada proposição.

Estabelece o Regimento Interno da Câmara, quanto a alteração do mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Por todo o exposto, solicitamos dos pares a aprovação desta proposta em análise.

S/S., 05 de abril de 2011.

Claudemir José Justi
Vereador

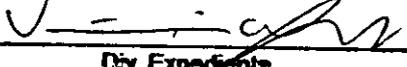


Recebido na Div. Expediente

05 de abril de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

SJS 07 / 04 / 11


Div. Expediente

Recebido em 08.04.2011



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

Regimento Interno

Data : 18/07/2007

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte
Resolução:

Título I**Da Câmara Municipal****Capítulo I****Disposições Preliminares**

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II**Da Instalação**

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O

Seção II

Das Atribuições

Art. 41. As Comissões Permanentes têm por atribuições estudar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer propondo a adoção ou rejeição, e ainda, oferecendo emendas ou substitutivos, ressalvadas as restrições legais.

§ 1º Se, no decorrer da discussão em Plenário, algum Vereador requerer que a proposição seja submetida ao parecer de outra Comissão ou da Consultoria Jurídica, o Presidente da Câmara suspenderá o andamento da discussão e submeterá, preliminarmente, à votação do requerimento; **(onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)**

§ 2º Deferido o requerimento, a proposição será enviada à Comissão indicada ou à Consultoria Jurídica, e, após o parecer, voltará à discussão, incluída na Ordem do Dia; **(onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)**

§ 3º Os pareceres a que se refere este artigo deverão ser exarados na sede da Câmara Municipal, onde ficarão todos os documentos dependentes de estudos das Comissões Permanentes;

§ 4º Vencido o prazo de cada Comissão, o setor competente da Câmara submeterá os mesmos documentos a despacho do Presidente, para o seu encaminhamento a outras Comissões ou à Ordem do Dia;

§ 5º As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe, por deliberação da maioria de seus membros:

I - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de natureza equivalente, para prestar informações sobre projetos de lei inerentes às suas atribuições e que estejam pendentes de parecer;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, para estudo de determinada proposição e, com a mesma finalidade, solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

III - acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, e deliberar, por maioria, o seu encaminhamento a quem de direito ou seu arquivamento.

§ 6º Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara a permissão para emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudos. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o pedido, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

§ 7º **Havendo empate entre os vereadores membros das Comissões Permanentes ao exarar pareceres, prevalecerá o que for favorável à proposição em exame. (Acrescentado pela Resolução nº 355, de 12 de agosto de 2010)**

Art. 42. A Comissão de Justiça compete dizer sobre a constitucionalidade e legalidade de todas as proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Resolução nº: 355

Data : 12/08/2010

Classificações : Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

Ementa : Acrescenta §7º ao Art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 355, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

Acrescenta §7º ao Art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) fica acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

"Art. 41. ...

§ 7º *Havendo empate entre os vereadores membros das Comissões Permanentes ao exarar pareceres, prevalecerá o que for favorável à proposição em exame.*
prez. do relator de proposição em exame.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 de agosto de 2010.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário Geral



Nº

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18 /2010

Acrescenta Parágrafo ao Art. 41 da Resolução 322, de 18 de Setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

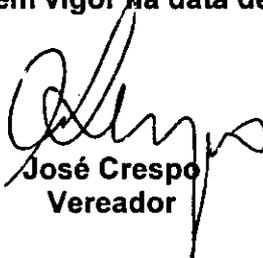
Art. 1º - O Art. 41 da Resolução 322, de 18 de Setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) fica acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

“§ 7º - Havendo empate entre os vereadores membros das Comissões Permanentes ao exarar pareceres, prevalecerá o que for favorável à proposição em exame”.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 01 de Julho de 2010.


José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

Pode ocorrer, como já aconteceu recentemente nesta Casa, de uma determinada propositura receber apenas dois dos três pareceres possíveis dentro de cada Comissão Permanente. Torna-se necessário, em casos assim, definir qual parecer deve prevalecer sobre outro, em caso de empate. Somos pelo fortalecimento do Legislativo e pela presunção de validade de cada proposição, em razão da representatividade do mandato parlamentar, pelo que apresentamos o presente Projeto de Resolução, estabelecendo que em casos de dois pareceres antagônicos sobre determinada propositura prevalecerá sempre o favorável à matéria em exame.



RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II

Da Instalação

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Seção II

Das Atribuições

Art. 41. As Comissões Permanentes têm por atribuições estudar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer propondo a adoção ou rejeição, e ainda, oferecendo emendas ou substitutivos, ressalvadas as restrições legais.

§ 1º Se, no decorrer da discussão em Plenário, algum Vereador requerer que a proposição seja submetida ao parecer de outra Comissão ou da Consultoria Jurídica, o Presidente da Câmara suspenderá o andamento da discussão e submeterá, preliminarmente, à votação do requerimento; (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)

§ 2º Deferido o requerimento, a proposição será enviada à Comissão indicada ou à Consultoria Jurídica, e, após o parecer, voltará à discussão, incluída na Ordem do Dia; (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)

§ 3º Os pareceres a que se refere este artigo deverão se exarados na sede da Câmara Municipal, onde ficarão todos os documentos dependentes de estudos das Comissões Permanentes;

§ 4º Vencido o prazo de cada Comissão, o setor competente da Câmara submeterá os mesmos documentos a despacho do Presidente, para o seu encaminhamento a outras Comissões ou à Ordem do Dia;

§ 5º As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe, por deliberação da maioria de seus membros:

I - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de natureza equivalente, para prestar informações sobre projetos de lei inerentes às suas atribuições e que estejam pendentes de parecer;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, para estudo de determinada proposição e, com a mesma finalidade, solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

III - acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, e deliberar, por maioria, o seu encaminhamento a quem de direito ou seu arquivamento.

§ 6º Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara a permissão para emitir conceitos ou opiniões junto às Comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudos. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o pedido, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 42. A Comissão de Justiça compete dizer sobre a constitucionalidade e legalidade de todas as proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 18/2010

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de Projeto de Resolução que acrescenta parágrafo ao art. 41 da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências.

O art. 41, do RIC, fica acrescido do § 7º, com a seguinte redação: havendo empate entre os vereadores membros das Comissões Permanentes ao exarar pareceres, prevalecerá o que for favorável à proposição em exame (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Resolução (Art. 3º).

Concernente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:

0511



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I- aprovação ou alteração do Regimento Interno.

Resolução, é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Estabelece ainda o RIC, no que concerne a alteração do mesmo :

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 018/2010, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que acrescenta Parágrafo ao art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências. (Sobre o empate no parecer da comissão, prevalecendo o que for favorável a propositura)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de agosto de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PR 018/2010

Trata-se de Projeto de Resolução que "Acrescenta parágrafo ao Art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências", de autoria dos Nobres Vereadores José Antonio Caldini Crespo e Anselmo Rolim Neto, membros da Comissão de Justiça desta Casa.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer que no caso de empate entre vereadores membros das Comissões Permanentes ao exarar pareceres, prevalecerá aquele que for favorável à proposição em exame.

No que se refere às alterações do Regimento Interno encontramos no art. 230 do RICS, in verbis:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa;

III - pela Comissão de Justiça;

V - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Da análise da presente proposição, verificamos que a mesma encontra assento no Art. 230, III do RICS e a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 163, VII do RICS.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 03 de agosto de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 479/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que institui o IPTU Ecológico, desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de fevereiro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto PL 479/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Institui o IPTU Ecológico, desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir o Programa IPTU Ecológico, concedendo desconto de 10% no IPTU aos novos imóveis que adotarem as medidas dispostas no PL, visando estimular a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Verifica-se que a matéria (proteção ao meio ambiente) é da competência do Município, sendo de iniciativa concorrente da Câmara e do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea "e" da LOMS.

Ademais, o PL trata de isenção parcial de tributo e no tocante à matéria tributária, o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e adotado pela D. Secretaria Jurídica desta Casa é de que a mesma é concorrente.

Vale destacar que para a aprovação da matéria (isenção) é necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 3º, item '1', alínea "i" da LOMS).

Entretanto, sendo a isenção uma das modalidades de renúncia de receita, há que se observar os limites estabelecidos pelo art. 14^{da} Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de incorrer em ato de improbidade ou de qualquer outra forma de ilegalidade administrativa.

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender no disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ocorre que o presente PL padece de ilegalidade, pois não preenche os requisitos dispostos na já citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, quanto à técnica legislativa, o PL merece reparos que poderão ser realizados pela Comissão de Redação, de modo que o parágrafo único do art. 2º passe a ser o art. 3º, renumerando-se os demais artigos e na parte final do art.4º onde se lê "parágrafo único do artigo 2º", deverá constar "art. 3º".

Ante o exposto, a presente proposição está eivada de ilegalidade, uma vez que contraria o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, tal ilegalidade pode ser sanada com a apresentação de emenda prevendo que a Lei só entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C., 14 de fevereiro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CAIDINI CRESPO
Membro

A favor
do projeto





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 15/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre a implantação do programa MÉDICO NA CRECHE no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19
12

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 15/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Dispõe sobre a implantação do programa MÉDICO NA CRECHE no município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade e inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 04/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar a Prefeitura a implantar o programa "Médico na Creche", visando disponibilizar atendimento médico em todas as creches da rede municipal e conveniadas.

A matéria se refere à proteção da saúde. Sendo certo que o direito à saúde foi consolidado como direito de todos e dever do Estado pela Constituição Federal em seu art. 196.

Outrossim, no que tange a competência legislativa, a proteção e defesa da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1º), deixando para os Estados a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

Ademais, a LOMS estabelece o seguinte:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde..."

"Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

(...)

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

...
e) saúde da criança e do adolescente;"





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

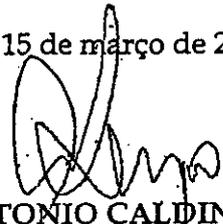
Entretanto, verifica-se que é defeso à Câmara deflagrar o processo legislativo referente à matéria, uma vez que as ações pretendidas no projeto em tela invadem a competência privativa do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (Art. 84, II da CF, 47, II da CE e 61, II da LOMS).

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar se, como e quando deve ser criado um programa de atendimento médico nas creches, levando em conta todos os fatores envolvidos, desde a mobilização de pessoal, equipamentos e investimentos públicos para a consecução dos objetivos perseguidos, visando o atendimento à coletividade interessada dentro da capacidade organizacional e financeira da Administração para atender essa demanda.

Assim, a indevida interferência do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo é incompatível com o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes do Estado (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS)

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 15 de março de 2011.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

A favor do projeto



JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PR 06/2011

Trata-se de Projeto de Resolução que *"Altera a redação do § 7º do Art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba), e dá outras providências"*, de autoria do nobre Vereador Claudemir José Justi, com apoio de oito membros desta Casa de Leis.

O *Art. 1º* do projeto refere nova redação ao § 7º do Art. 41 da Resolução nº 322/07 (Regimento Interno da CMS); o *Art. 2º* refere cláusula financeira; e o *Art. 3º* cláusula de vigência da Resolução.

O dispositivo regimental objeto de alteração enuncia que "Havendo em empate entre os vereadores membros das Comissões Permanentes ao exarar pareceres, prevalecerá o que for favorável à proposição em exame. (Acrescentado pela Resolução nº 355, de 12 de agosto de 2010).

Mediante as alterações pretendidas o § 7º do Art. 41 do RIC adotará a seguinte redação: "Havendo em empate entre os Vereadores membros das Comissões Permanentes ao exarar pareceres, prevalecerá o parecer do relator da proposição em exame".

A matéria acerca dos pareceres dos membros das Comissões Permanentes está prevista nos Arts. 51 e seguintes do RIC; apresentado pelo Relator parecer escrito a respeito da matéria sob análise (Art. 51 RIC), os demais membros procederão na forma prevista nos Arts. 52 e 53 do RIC; e, consoante dispõe o Art. 54 do RIC, "para efeito de contagem de votos relativos ao parecer, serão considerados: I - favoráveis, os "com restrições", "pelas conclusões" e "em separado" não divergentes das conclusões; II - contrários, os "vencido" e "em separado", divergente das conclusões".

A matéria versando sobre alterações do Regimento Interno está prevista no Art. 87, §2º, inc. I, do RIC, que diz:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 87 - A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno."

(...)

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução."

Diz mais o RIC, no que concerne aos *legitimados* para a apresentação do projeto, o seguinte:

"Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;"

Com respeito ao quorum de aprovação do projeto, o RIC exige o "voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara" (Parágrafo único do Art. 230).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de abril de 2011.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

Andréa Gianelli Ludovico
Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 06/2011, de autoria do Edil Claudemir José Justi, que altera a redação do §7º do Art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba), e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de abril de 2011.

ANSELMO KOLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: José Antonio Caldini Crespo
PR 006/2011

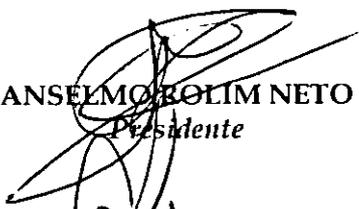
Trata-se de Projeto de Resolução que "Altera a redação do § 7º do Art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba), e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Claudemir José Justi, com apoio de mais 8 (oito) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

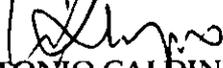
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 21/22).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela é inconstitucional, pelo Princípio da Simetria (Art. 5º da CF) e por violar o Princípio da Presunção de Legalidade, inerente ao mandato individual parlamentar.

S/C., 03 de maio de 2011.


ANSELMO BOLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
Voto em separado
PR 006/2011

Trata-se de Projeto de Resolução que "Altera a redação do § 7º do Art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba), e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Claudemir José Justi, com apoio de mais 8 (oito) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 21/22).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar a redação do § 7º do Art. 41 da Resolução nº 322/2007, estabelecendo que se houver empate entre Vereadores membros das Comissões Permanentes, irá prevalecer o parecer do relator.

Da análise da presente proposição, verificamos que a mesma encontra assento no Art. 230, I do RICS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos. Ressaltamos que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, §2º, item '4' da LOMS).

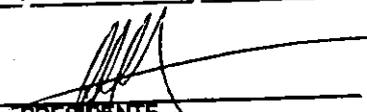
Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 03 de maio de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



Projeto RETIRADO a pedido do SO. 31/2011
 Vereador: Claudemir Justo Ouvidor em
 Por 03 (três) Sessões Discussões
 EM 24 / 05 / 2011



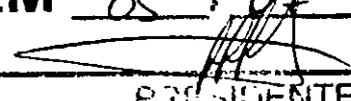
 PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido do SO. 39/2011
 Vereador: autor
 Por 05 (cinco) Sessões
 EM 21 / 09 / 2011



 PRESIDENTE

1.a VOTAÇÃO SO. 42/2011 Rejeitado o parecer
 APROVADO REJEITADO da Comissão de
 EM 05 / 07 / 2011 Justiça.



 PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 45/2011
 APROVADO REJEITADO
 EM 14 / 07 / 2011



 PRESIDENTE



CONAM consultoria em administração municipal Ltda.

São Paulo, 03 de junho de 2011.

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando, para conhecimento de Vossa Excelência, parecer exarado por consultora desta empresa versando sobre: **COMISSÕES PERMANENTES. VOTO. CRITÉRIO DE DESEMPATE. NORMA REGIMENTAL DE AUTONOMIA DE CADA ESFERA POLÍTICA.**

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

Armando Marcondes Machado Jr.
Consultor-Geral do Departamento Jurídico

EXMO. SENHOR
MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
SOROCABA – SP



CONAM consultoria em administração municipal ltda.

27

Interessada : Câmara Municipal de Sorocaba.

Data : 03 de junho de 2011.

Processo nº : 21971.01.0001/2011.

**COMISSÕES PERMANENTES. VOTO.
CRITÉRIO DE DESEMPATE. NORMA
REGIMENTAL DE AUTONOMIA DE
CADA ESFERA POLÍTICA.**

A Câmara Municipal de Sorocaba, por intermédio de sua Secretária Jurídica, Dra. Márcia P. Antunes, envia-nos consulta com o seguinte teor:

Conforme cópias anexas, o Vereador Claudemir José Justi apresentou Projeto de Resolução prevendo critério de desempate quanto a pareceres de membros das Comissões Permanentes desta Câmara Municipal, Projeto esse que recebeu parecer pela legalidade da Secretaria Jurídica da casa.

Entretanto, a Comissão de Justiça entendeu pela ilegalidade do Projeto.

Diante disso, o Presidente da Casa deferiu solicitação do autor do Projeto para que fosse consultada essa Conam.



Assim, solicitamos a essa D. Consultoria que forneça parecer jurídico sobre a legalidade do Projeto anexo.

A propositura tem a seguinte redação:

Art. 41. (...)

(...)

§ 7º Havendo empate entre os Vereadores membros das comissões permanentes ao exarar pareceres, prevalecerá o parecer do relator da proposição em exame.

Passamos a responder.

1. As comissões permanentes, como bem sintetiza Sérgio Valladão Ferraz¹, são órgãos colegiados internos às Casas Legislativas, formadas por grupos de parlamentares, em número determinado no respectivo Regimento Interno.

Essas comissões, que são destinadas a estudar e examinar previamente as matérias, para depois serem discutidas no Plenário, têm suas atribuições, composição e funcionamento disciplinados no Regimento Interno da Casa Legislativa de cada esfera política, isto é, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

¹ "Curso de Direito Legislativo", p. 37.



CONAM consultoria em administração municipal Ltda.

Nesse passo, por força do princípio da autonomia federativa, consagrado pelo artigo 18 da Constituição Federal, cada ente público detém competência para constituir o Regimento Interno de seu Poder Legislativo, observados, é claro, os princípios fundamentais de nosso estado democrático de direito, os denominados “princípios estabelecidos”.

O Regimento Interno nada mais é do que o regulamento do Poder Legislativo; é por meio dele que se regulam os trabalhos da Casa Legislativa, estabelecendo o procedimento legislativo; as tarefas dos parlamentares, da Mesa, da presidência, bem como as das comissões permanentes e das especiais; e demais disposições relacionada à sua atividade interna.

Traçado esse parâmetro, torna-se evidente que o Município não está sujeito ao modelo interno regulado pela União para reger o trabalho do Congresso Nacional, ou mesmo do Estado em relação à atividade interna dos membros da Assembleia Legislativa.

Logo, a Câmara de Vereadores, por exemplo, pode no seu regimento interno disciplinar normas de funcionamento de suas comissões permanentes diferentemente daquelas reguladas no âmbito federal e estadual, sem que isso constitua transgressão ao princípio da simetria, o qual é corolário do denominado princípio estabelecido.

Referido princípio determina que os Municípios regem-se pela sua Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado,



além dos preceitos expressos no artigo 29 na Carta da República de 1988, esses últimos sem qualquer pertinência com a matéria aqui discutida.

Isso significa dizer, portanto, que os princípios e os preceitos determinados nas Constituição Federal e na Carta Estadual devem ser reproduzidos na elaboração da Lei Orgânica Municipal, formando uma simetria, ou seja, uma harmonia na elaboração dessa norma que rege a Municipalidade.

Ressalta-se que os princípios estabelecidos são apenas aqueles essenciais à estrutura federativa, os relativos a direitos e garantias fundamentais, e os pertinentes ao processo legislativo e aos servidores públicos².

Por essa razão, infere-se que não é qualquer norma inserta nos textos constitucionais federal e estadual cuja sujeição se torna compulsória pela Lei Orgânica do Município; pois, do contrário, seria o mesmo que retirar a autonomia dessa esfera política, a qual, em pé de igualdade com a União e com os Estados, também está garantida constitucionalmente.

Essa questão restou muito bem delineada pelo ilustre Carlos Ari Sunfeld, citado no voto proferido pelo ilustre Sepúlveda Pertence, na ADIN nº 2.112:

² Nesse sentido é a manifestação exarada pelo Excelso Pretório, na ADIN nº 793.



34. A lei orgânica municipal deve respeito não só aos princípios constitucionais, como também aos princípios da Constituição do respectivo Estado, nos termos do artigo 29 da Constituição.

Os princípios estaduais a serem observados são exclusivamente os princípios de organização adotados pelo constituinte regional para estruturar os Poderes do Estado, não quaisquer princípios (ou regras) inseridos na Constituição Estadual. O sentido do artigo 29, nesse passo, é apenas garantir a adoção, em todos os níveis da federação, do modelo estrutural que a Constituição Nacional traçou para a União e que também o Estado está jungido a respeitar (art. 25); não há qualquer diminuição da autonomia municipal.

35. Os Municípios têm, por outorga constitucional, uma esfera impenetrável e irredutível de competência, cujo exercício não pode, a nenhum título ser condicionado ou restringido pela Constituição Estadual. Nessa esfera inclui-se a auto-organização (através de lei orgânica), a edição de leis sobre assuntos de interesse local (leis comuns) e sua aplicação (através de atos da Administração).

(...)

Admite-se apenas que a lei orgânica deva atentar para as normas estaduais que, aplicando os princípios nacionais precisem o seu sentido. É exemplo o da separação dos poderes. (Regime Constitucional do Município, Rev. PGESP, dez. 90, nº 34/45/68).

Em vista disso, não se pode conceber que as regras de constituição das comissões permanentes estabelecidas nos regimentos internos das esferas federal e estadual sejam princípios estabele-



cidos e, por isso, são de observância cogente pelos municípios. Trata-se, na verdade, de normas de natureza regimental das esferas políticas, não sendo, portanto, essenciais à federação.

Tanto é assim que, enquanto na Câmara dos Deputados o desempate nos pareceres exarados pelas comissões permanentes é feito pelo voto do relator (artigo 56, § 2º, do Regimento Interno), na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo quem desempata é o Presidente da comissão (artigo 37, parágrafo único, do Regimento Interno).

Veja-se que nem mesmo a norma de natureza regimental prevista no artigo 57, § 4º, da própria Constituição Federal, constitui princípio estabelecido, como se observa na decisão do Supremo Tribunal Federal assim ementada:

CONSTITUCIONAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. TRIBUNAL DE CONTAS: CONSELHEIRO: NOMEAÇÃO: REQUISITO DE CONTAR MENOS DE SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE. Constituição do Estado de Rondônia, art. 48, § 1º, I, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 73, § 1º, I. I. - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se



constitui num princípio constitucional estabelecido. (ADI 793 / RO – RONDONIA)

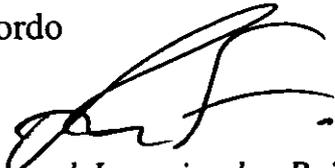
2. Sob outra ótica, convém ressaltar que, ao estabelecer o voto do relator como critério de desempate nas comissões permanentes, pressupõe-se que o Presidente lhe conferiu essa incumbência em vista de seu conhecimento técnico na matéria discutida e, por isso, aquele tem melhores condições de decidir sobre a propositura.

Assim, entendemos mais adequado esse critério do que aquele em vigor hoje na Câmara consulente, o qual estabelece que, havendo empate entre os vereadores membros das comissões permanentes ao examinar pareceres, prevalecerá o voto favorável à proposição em exame.

3. Isto posto, não vislumbramos mácula de inconstitucionalidade no projeto de resolução apresentado pelo Vereador Cláudio José Justo, que prevê como critério de desempate, quanto a pareceres de membros das comissões permanentes, o voto do relator da proposição em exame.

Clarissa Boscain
Clarissa Boscain
OAB/SP nº 243.180

De acordo


Manoel Joaquim dos Reis Filho
Consultor-Chefe da Área de Direito Público
OAB/SP Nº 19.236

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER COM. JUST. - PR 06/2011

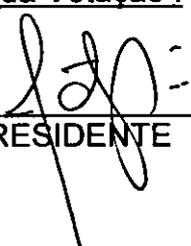
Autor :

Reunião : SO 42/2011
Data : 05/07/2011 - 10:51:04 às 10:56:32
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	10:55:01
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Nao	10:55:01
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Nao	10:55:03
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Nao	10:55:09
21	EMILIO RUBY	PMN	Nao	10:54:26
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - 1º Vice	PT	Sim	10:55:07
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Nao	10:55:24
9	HELIO GODOY - Líder	PTB	Nao	10:55:36
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Nao	10:55:01
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	10:55:08
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Nao	10:55:08
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	10:55:01
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou	
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	10:55:00
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	10:55:55
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Nao	10:55:50
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Não Votou	
30	VITOR DO SUPER JOSÉ	PTB	Nao	10:53:29

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	5	11	16

Resultado da Votação : REJEITADO



PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



25

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0507

Sorocaba, 14 de julho de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Resolução nº 368, de 14 de julho de 2011, para publicação na imprensa oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

RESOLUÇÃO Nº 368, DE 14 DE JULHO DE 2011

Altera a redação do § 7º do art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2011, DO EDIL CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O § 7º do art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 ...

...

§ 7º *Havendo empate entre os Vereadores membros das Comissões Permanentes ao exarar pareceres, prevalecerá o parecer do relator da proposição em exame.*"(NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 14 de julho de 2011.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE JULHO DE 2011 / Nº 1.485

FOLHA 01 DE 01

RESOLUÇÃO Nº 368, DE 14 DE JULHO DE 2011

Altera a redação do § 7º do art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2011, DO EDIL CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI

Resolução: A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte

Art. 1º O § 7º do art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 ...

...
§ 7º

Havendo empate entre os Vereadores membros das Comissões Permanentes ao exarar pareceres, prevalecerá o parecer do relator da proposição em exame.”(NR)

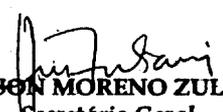
Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 14 de julho de 2011.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário Geral

